



PROJETO DE LEI PL./0128.5/2020

Prevê a suspensão temporária das execuções fiscais do estado de Santa Catarina em andamento e as que vierem a ser aforadas, bem como os processos que estão aguardando liquidação do parcelamento estabelecido por decisão judicial definitiva, os bloqueios de contas dos devedores via BACENJUD, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, ao qual declara calamidade pública no Estado, em decorrência da Covid-19.

Art. 1º Fica suspensa a tramitação de todas as execuções fiscais do estado de Santa Catarina em andamento e as que vierem a ser aforadas, com fundamento no art. 921, I c/c art. 313, VI do Código de Processo Civil, enquanto vigorar o Decreto Legislativo Estadual nº 18.332, de 20 de março de 2020.

§1º A suspensão referida neste artigo se aplica inclusive para os processos que estão aguardando a liquidação do parcelamento, estabelecido por meio de decisão judicial definitiva.

§2º Suspende-se ainda, novos bloqueios de valores em contas dos devedores via sistema BACENJUD, incluindo os devedores que já se encontravam irregulares com seus pagamentos, mesmo antes do reconhecimento de estado de calamidade pública.

§3º Os bloqueios de valores efetuados em contas dos contribuintes, após a decretação de estado de calamidade pública, ou seja, 20 de março de 2020 devem ser desbloqueados, após o pedido do Poder Executivo de suspensão dos processos junto ao Poder Judiciário, de forma automática, sem a necessidade de requerimento do contribuinte/devedor.



§4º O Poder Executivo providenciará junto ao Poder Judiciário o pedido de suspensão de todas as execuções fiscais, nos termos estabelecidos nesta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

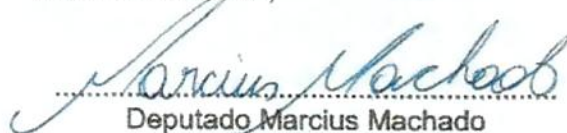
Art. 2º As parcelas vencidas durante o período referido no artigo 1º desta Lei, deverão ser quitadas após a cessação da situação de calamidade pública, em até 12 (doze) parcelas mensais, sem a incidência de juros e multa.

Art. 3º Aqueles contribuintes que suspenderem o pagamento do parcelamento acordado, na forma estabelecida no art. 1º desta Lei, terão que regularizar sua situação junto ao órgão onde tramita sua dívida, no prazo de 30 (trinta) dias, após o fim da vigência do Decreto Legislativo Estadual nº 18.332, de 20 de março de 2020, sob pena de ocorrer o parcelamento automático em 12 (doze) parcelas, conforme prevê o art. 2º desta Lei, bem como, a continuidade dos atos executórios.

§1º No caso de haver devedores com parcelas que ultrapassam o período de vigência do Decreto Legislativo Estadual nº 18.332, de 20 de março de 2020, ou seja, 31 de dezembro de 2020, deverão realizar o pagamento das parcelas com vencimentos futuros normalmente, na data já fixada, vez que o parcelamento estabelecido na forma do art. 2º ocorrerá somente para as parcelas do período declarado como calamidade pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos desde a decretação do estado de calamidade pública, em Santa Catarina.

Sala das Sessões,


Deputado Marcus Machado



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências este Projeto de Lei, de caráter urgente, objetivando nesse momento de crise mundial causado pela Covid-19 diminuir o impacto financeiro gerado na vida dos contribuintes catarinenses, principalmente daqueles que estão realizando o pagamento de parcelamentos de suas dívidas com o fisco Estadual.

Pois bem, são notórios os efeitos devastadores gerados na economia em decorrência da pandemia da Covid-19, vez que a maioria dos contribuintes, seja ele pessoa física ou jurídica estão cumprindo quarentena, por determinação do Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, sem saber se continuarão com suas atividades ou seus empregos, tornando, portanto, difícil efetuar o pagamento dos tributos estaduais atrasados, parcelados, nesse período de incertezas.

Nesse sentido, diante da grave situação econômica global, e, principalmente a que o nosso país vem sofrendo com a crise gerada pela pandemia do Coronavírus (Covid-19) é imprescindível a suspensão de acordos, decisões e atos executórios em face do contribuinte no período declarado como calamidade pública, ou seja, do dia 20/03/2020 a 31/12/2020.

Entretanto, é importante esclarecer que o Estado não abrirá mão das suas receitas, mas adiará a cobrança da dívida acordada, por meio de um parcelamento futuro, que poderá ser efetuado em até 12 (doze) vezes, após a cessação do estado de calamidade pública, mas tão e somente das parcelas não pagas no período emergencial.

A suspensão de processos judiciais é autorizada em situações de calamidade pública (motivo de força maior), com fundamento no art. 921, I c/c art. 313, VI, da Lei Federal nº 13.105/ 2015 (Código de Processo Civil). Assim consta:

Art. 921. Suspende-se a execução:
I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

Art. 313. Suspende-se o processo:
VI - por motivo de força maior;

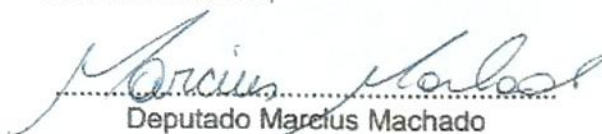
Nesse sentido, a fim de amenizar a situação enfrentada por empresas e cidadãos contribuintes, apresentamos a presente proposição que objetiva suspender o pagamento de parcelamento, cobranças e atos executórios de todos os tributos de



competência estadual, durante o período de vigência do Decreto Legislativo Estadual nº 18.332, de 20 de março de 2020, em razão da pandemia da Covid-19.

Sendo assim, peço aos meus Pares a aprovação deste respectivo Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

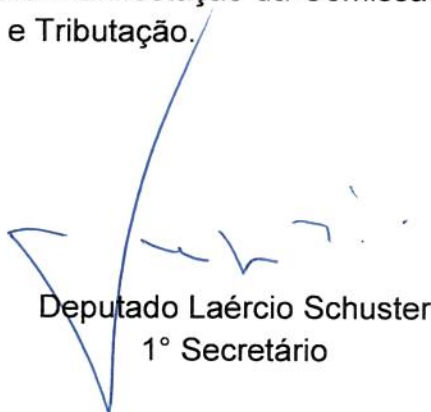

Deputado Marcus Machado





TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1º Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.



Deputado Laércio Schuster
1º Secretário